

LEI NÚMERO 1965 DE 28 DE JUNHO DE 2000.

(Autógrafo n° 58/00, Projeto de Lei n° 81/00, Mensagem n° 035/00)

Acrescenta dispositivos a Lei n° 1771, de 27 de novembro de 1998.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Art. 1° - Ficam criados os incisos XX e XXI, ao artigo 4° da Lei n° 1.771, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 4° - (...)

.....

XX - falta-aula: não cumprimento da unidade de tempo destinada à docência, com duração determinada para cada período.

XXI - falta-dia: o não cumprimento da média de tempo de duração do trabalho semanal, com limites estabelecidos por esta Lei.”

Art. 2° - Ficam criados os §§ 3°, 4° e 5° ao artigo 39 da Lei n° 1771, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 39 - (...)

.....

§ 3° - Poderá ser abonada aos ocupantes do QM a “falta-dia”, em até o número de 06 (seis) ao ano e no máximo de 01 (uma) ao período de cada 31 (trinta e um) dias, sendo necessário requerimento do interessado, no mês da ocorrência.

§ 4° - O descumprimento de parte ou totalidade da jornada semanal será caracterizada como “falta-aula”, a qual será, ao longo do mês, somadas às demais para perfazimento da “falta-dia”, conforme segue:

Jornada de Trabalho Semanal a ser cumprida em sala de aula	Número de horas que caracterizam a “falta-dia”
2 a 5	1
6 a 10	2
11 a 15	3
16 a 20	4
21 a 25	5
26 a 30	6
31 a 32	7



Lei N° 1965/00

Fls.: 2-2

§ 5° - O abono de que trata o § 3° deste artigo, será concedido ou não pelo Secretário de Educação, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação do servidor.”

Art. 3° - Fica criado o inciso III, ao art. 49, da Lei n° 1.771, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 49 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - Promoção por assiduidade.

Art. 4° - Fica criado a Seção III, ao Capítulo XII, da Lei n° 1771, de 27 de novembro de 1998, denominada:

“Seção III

Da Promoção por assiduidade”

Art. 5° - Fica criado o artigo 51-A, e seu respectivo parágrafo único, constantes da “Seção III - Da Promoção por assiduidade”, à Lei n° 1771, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 51-A - O servidor ocupante de cargo do Q.M. que, a cada ano, não exceder ao limite de faltas previstas no § 3°, do artigo 39, desta Lei, ao longo de 05 (cinco) anos de exercício consecutivo, será enquadrada uma referência acima da que estiver enquadrado.

Parágrafo Único - Na apuração do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, excluir-se-ão apenas as ausências decorrentes da licença gestante e dos serviços obrigatórios por lei.”

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 28 de junho de 2000.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON

Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da
Secretaria de Administração, em 28 de junho de 2000.

